

**Despacho n.º 43/2003**

Na sequência da reorganização curricular do ensino básico aprovada em 2001, o Despacho Conjunto n.º 373/2002, de 27 de Março, veio estabelecer as normas a observar, naquele nível de ensino, no que se refere às matrículas, à distribuição dos alunos, ao período de funcionamento das escolas e à constituição das turmas, em consonância com os princípios consignados no regime jurídico da Autonomia, Administração e Gestão dos Estabelecimentos de Educação e Ensino, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio.

A adaptação à Região Autónoma da Madeira dos diplomas que aprovaram a reorganização curricular e a aprovação do regime de Autonomia, Administração e Gestão dos estabelecimentos de educação e ensino públicos da Região Autónoma da Madeira, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M, de 31 de Janeiro, justificam a elaboração de um Despacho que defina as normas a observar relativamente às referidas matérias nos estabelecimentos de ensino desta Região.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2001/M, de 25 de Agosto, determino o seguinte:

**1 - Âmbito**

O presente despacho aplica-se às escolas dos ensinos básico e secundário públicas, particulares e cooperativas com contratos simples, de associação, acordos de cooperação e contratos-programa da Região Autónoma da Madeira, e às diferentes modalidades de ensino nelas ministradas, estabelecendo as normas a observar na matrícula e sua renovação, na distribuição dos alunos, no período de funcionamento das escolas e na constituição de turmas.

**2 - Matrículas, renovação e anulação de matrículas**

- 2.1 - A frequência das escolas do ensino público e do ensino particular e cooperativo com contrato simples, de associação, acordos de cooperação e contratos-programa implica a prática de um dos seguintes actos:
- Matrícula;
  - Renovação de matrícula.
- 2.2 - A matrícula tem lugar para ingresso, pela primeira vez, no ensino básico ou no ensino secundário.
- 2.3 - Há, igualmente, lugar a matrícula em caso de ingresso em qualquer ano de escolaridade por parte dos candidatos titulares de habilitações adquiridas em países estrangeiros.
- 2.4 - O pedido de matrícula para o ensino básico, ou para os candidatos referidos no número anterior, é apresentado na escola da área da residência do aluno, na área da actividade profissional dos pais ou encarregados de educação, ou noutra escola,
- sendo que a garantia de matrícula é satisfeita consoante as condições definidas no ponto 3.
- 2.4.1 - No acto da matrícula no 1.º ano, através de documento comprovativo, deve ser confirmada a morada dos alunos.
- 2.4.2 - Afrequência das unidades de educação pré-escolar não é garantia da matrícula no 1.º ciclo, nessa mesma escola.
- 2.5 - O pedido de matrícula para o ensino secundário é apresentado na escola do ensino secundário da área da residência do aluno, desde que nela funcione o agrupamento e/ou curso tecnológico que o aluno deseje frequentar.
- 2.6 - A renovação de matrícula tem lugar para prosseguimento de estudos nos anos subsequentes ao da matrícula até à conclusão do ensino básico e do ensino secundário.
- 2.7 - A renovação de matrícula opera-se oficiosamente na escola frequentada pelo aluno.
- 2.7.1 - A renovação da matrícula no 5.º ano, pela 1.ª vez, realiza-se na escola do 1.º ciclo frequentada pelo aluno, de acordo com as orientações das delegações escolares, que distribuirão os alunos pelas EB2 do concelho, de acordo com o previsto em 3.1 e com as instruções das Direcções Regionais de Educação e de Planeamento e Recursos Educativos.
- 2.8 - A matrícula ou a sua renovação deve considerar-se condicional, só se tornando definitiva quando estiver concluído o processo de distribuição dos alunos pelos estabelecimentos de ensino, de acordo com os critérios definidos no ponto 3.
- 2.8.1 - Relativamente ao 1.º ano de escolaridade, as escolas devem seguir as orientações das delegações escolares relativas à distribuição dos alunos pelas diversas escolas da área da sua residência, nos termos referidos no número 3.1.
- 2.9 - O período para a realização da matrícula nos 1.º, 5.º e 10.º anos, pela 1.ª vez, bem como a renovação da matrícula em qualquer ano de escolaridade, nas escolas do ensino público, é definido anualmente por despacho conjunto dos Directores Regionais de Educação e de Planeamento e Recursos Educativos.
- 2.10 - A matrícula dos alunos não abrangidos pela escolaridade obrigatória pode ser anulada a todo o tempo, mediante despacho do presidente da direcção executiva/director do estabelecimento de ensino, a requerimento do aluno ou, sendo menor, do encarregado de educação.
- 2.10.1 - A anulação faz cessar os efeitos da matrícula, não podendo o aluno voltar a frequentar o estabelecimento de ensino no mesmo ano lectivo, salvo autorização do Director Regional de Educação, quando motivos atendíveis o justificarem.

- 2.10.2 - Aos alunos habilitados com qualquer curso de ensino secundário é permitida a frequência de outro curso, ou de outras disciplinas do curso já concluído, desde que, feita a distribuição dos alunos, exista vaga nas turmas constituídas.
- 2.11 - No ensino secundário o aluno não pode matricular-se mais de três vezes para a frequência do mesmo ano do curso em que está inserido.
- 3 - Distribuição dos alunos por escolas
- 3.1 - No boletim de matrícula ou de renovação de matrícula o aluno, ou o encarregado de educação, deve indicar, por ordem de preferência, estabelecimentos de ensino que o aluno pretende frequentar, devendo a mesma subordinar-se:  
No caso do ensino básico, à proximidade da área da sua residência, ou da actividade profissional dos pais ou encarregados de educação, ou ainda ao percurso sequencial do aluno, incluindo a existência de carreiras directas de transporte público;  
No caso do ensino secundário, à existência de curso, opções ou especificações terminais pretendidas, devendo os serviços das escolas informar previamente os alunos ou os encarregados de educação da oferta escolar existente.
- 3.2 - As vagas existentes em cada escola para matrícula ou renovação de matrícula são preenchidas dando-se prioridade, sucessivamente, aos alunos:  
Que frequentaram o estabelecimento de ensino no ano anterior no mesmo nível de ensino;  
Com necessidades educativas especiais devidamente comprovadas, nos termos definidos no artigos 10.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro;  
Cuja residência se situe na área de influência do estabelecimento de ensino;  
Com irmãos já matriculados no estabelecimento de ensino;  
Cujos locais de actividade profissional dos pais/encarregados de educação se situe na área de influência do estabelecimento de ensino;  
Alunos mais velhos, no caso da primeira matrícula do ensino básico, e alunos mais novos, nas restantes situações;  
Que apresentem outros motivos atendíveis.  
Que tenham vaga na escola depois de colocados todos os anteriores alunos.
- 3.2.1. - No caso de alunos candidatos à renovação da matrícula no 10.º ano, nas escolas secundárias do concelho do Funchal, as vagas são preenchidas dando-se prioridade, sucessivamente, aos alunos:
- com frequência da escola no ano lectivo anterior, em situação de retenção no 10.º ano;
  - oriundos de outros concelhos, sem oferta do agrupamento pretendido no concelho de residência ou em concelho limítrofe do mesmo;
- residentes na área geográfica da escola;
  - com frequência do 9.º ano na escola no ano lectivo anterior;
  - restantes alunos.
- 3.2.2 - As prioridades referidas nas alíneas do número anterior não devem originar o acréscimo do número de turmas, para além do máximo definido anualmente para a escola pelas Direcções Regionais de Educação e de Planeamento e Recursos Educativos.
- 3.3 - Decorrente do estabelecido nos números anteriores, o órgão de gestão de cada escola elabora uma lista de alunos que requereram a primeira matrícula:
- Até 30 de Julho, no caso do ensino básico;
  - Até 10 de Agosto, no ensino secundário.
- 3.4 - Em cada estabelecimento de ensino as listas dos alunos admitidos nos ensinos básico e secundário devem ser afixadas até 10 de Agosto de cada ano.
- 3.5 - Os alunos que não tenham solicitado mudança de estabelecimento de ensino só podem ser transferidos para outras escolas mediante acordo entre os órgãos de gestão das respectivas escolas ou ainda mediante autorização da Direcção Regional de Educação.
- 3.6 - Sempre que se verifiquem dificuldades na colocação do aluno em todas as escolas da sua preferência, após a aplicação dos critérios de selecção referidos no n.º 3.2 do presente despacho, o pedido de matrícula fica a aguardar decisão, a proferir até 30 de Julho, no estabelecimento de ensino, devendo este, em colaboração com as Direcções Regionais de Educação e de Planeamento e Recursos Educativos, encontrar as soluções mais adequadas.
- 3.7 - O processo do aluno permanece na escola de matrícula de origem, até ser solicitado pelo estabelecimento de matrícula definitiva.
- 4 - Transferências
- 4.1 - Durante o mesmo nível e ciclo de ensino não devem ser permitidas transferências de alunos, a não ser por razões de natureza excepcional devidamente ponderadas pelo órgão de direcção, em situações decorrentes da mudança de residência ou de local de trabalho, ou ainda da mudança de curso ou de opção.
- 4.2 - As transferências de alunos sujeitas ao cumprimento da escolaridade obrigatória são permitidas, independentemente da existência de vaga, até final do ano lectivo, desde que o aluno passe a residir na zona periférica da escola.
- 4.3 - As transferências de alunos não sujeitos ao cumprimento da escolaridade obrigatória são permitidas até à véspera do início das aulas do 3.º período escolar, mediante existência de vaga.

- 4.3.1 - Sempre que por motivos não imputáveis ao aluno este fique impossibilitado de prosseguir estudos na escola que frequentava, por exigência legal, nomeadamente serviço militar ou mudança obrigatória de trabalho dos pais, poderá ser autorizada excepcionalmente a sua transferência pelo Director Regional de Educação.
- 4.4 - As transferências de alunos provenientes de escolas particulares com planos de estudos e programas próprios ou estrangeiros e reconhecidos por estudos estrangeiros e de estabelecimentos de formação eclesiástica prevista na concordata entre a Santa Sé e o Estado Português só pode efectuar-se mediante a equiparação de habilitações, a conceder pelo Director Regional de Educação, nos termos da legislação aplicável.
- 5 - Período de funcionamento das escolas
- 5.1 - A definição do período de funcionamento dos estabelecimentos de ensino, incluindo actividades lectivas e não lectivas, é da competência do órgão de gestão, sob proposta do conselho pedagógico/escolar, ouvido o conselho da comunidade educativa, tendo sempre em consideração o número de turmas a acolher.
- 5.2 - As actividades escolares decorrem de segunda-feira a sexta-feira, em horário a definir de acordo com o disposto nos números anteriores.
- 5.3 - Sempre que as actividades escolares decorram nos períodos da manhã e da tarde, o intervalo do almoço não poderá ser inferior a uma hora para estabelecimentos de ensino dotados de refeitório e de uma hora e trinta minutos para os restantes.
- 5.4 - As aulas de Educação Física só poderão iniciar-se uma hora depois de findo o período que a escola definiu para o almoço.
- 5.5 - Nas ETI's, o regime de criação e funcionamento destas escolas prevalece sobre as condições gerais fixadas no presente despacho.
- 6 - Constituição de turmas
- 6.1 - Na constituição das turmas devem prevalecer critérios de natureza pedagógica definidos no projecto educativo da escola, competindo ao órgão de gestão aplicá-los no quadro de uma eficaz gestão de recursos humanos e materiais existentes e no respeito pelas regras constantes da legislação em vigor.
- 6.2 - O número de alunos que integrará as turmas nos ensinos básico e secundário é definido anualmente por despacho conjunto dos Directores Regionais de Educação e de Planeamento e Recursos Educativos, salvo o disposto nos números seguintes.
- 6.3 - O número de alunos que integra as turmas nas escolas particulares e cooperativas não deve ultrapassar os 27 alunos nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário e os 25 no 1.º ciclo do ensino básico e na educação pré-escolar, atenta a lotação legalmente autorizada para o estabelecimento de ensino.
- 6.4 - No ensino secundário o número mínimo para abertura de um curso é de 15 alunos.
- 6.5 - A constituição, a título excepcional, de turmas com número inferior ao estabelecido no número anterior que não resulte da criteriosa aplicação do que neles se estabeleceu, mesmo tratando-se de currículos alternativos carece de autorização da Direcção Regional de Educação, mediante análise de proposta fundamentada do órgão de gestão do estabelecimento de ensino, ouvido o conselho pedagógico.
- 6.6 - Às situações de carácter experimental decorrentes de condições de ensino não normalizadas, já regulamentadas ou a regulamentar, não é aplicável o disposto nos números anteriores.
- 6.7 - Não poderão ser constituídas turmas apenas com alunos em situação de retenção, com excepção de projectos devidamente fundamentados pelo órgão de gestão dos estabelecimentos de ensino, ouvido o conselho pedagógico/escolar, mediante autorização da Direcção Regional de Educação.
- 7 - Ensino recorrente
- Nos cursos do ensino recorrente aplica-se a legislação em vigor a nível nacional.
- 8 - Disposição final
- O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- Secretaria Regional de Educação, 20 de Junho de 2003
- O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes